

---

## UNILAB - PE 01-2019 - impugnação ao edital

---

Hugo P. Souza <hugo@pontobit.com.br>  
Para: editais.engenharia@unilab.edu.br

1 de março de 2019 18:49

Ao Ministério da Educação  
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB

Edital do Pregão Eletrônico N° 01/2019  
Processo Administrativo N° 23282.012550/2018-95

PONTOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP, sociedade empresária organizada sob a forma de sociedade por cota de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.616.019/0001-46, sediada na [Rua Carolina Méier 40/201 – Méier – Rio de Janeiro](#), neste ato representada por seu sócio PAULO ALBERTO SANTORO ROSAS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 032.507.779.87 expedida pelo DETRAN/RJ, cadastrado no CPF/MF sob o número 916.121.957-68, interpor a presente

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

relativa ao Edital do Pregão Eletrônico N° 001-2019, em epígrafe, de conformidade com os substratos fáticos e jurídicos que ora passa a aduzir:

### DOS FATOS

A impugnação objetiva ao saneamento na redação do Anexo I – Termo de Referência, Anexo I ao TR – Estudos Preliminares, Anexo II ao TR – Termo de Justificativas Técnicas Relevantes e Anexo VI ao TR – Cronograma Físico-Financeiro, pois estabelecem condições de vícios graves ao objeto licitado, subpreço na estimativa e prazos de execução divergentes, em franca oposição ao Art. 41 da Lei n.º 8.666/93, ao disposto no 3.555/2000, na Lei 10.520/2002, e Acórdão n.º 670/2013-PLENÁRIO DO Tribunal de Contas da União, logo deverão ser revistos a bem do interesse público, da legalidade e da preservação do princípio da competitividade do certame. As informações imprecisas do Projeto Básico restringem a participação de empresas no certame e a proteção do interesse público sendo razões suficientes para retificação do Edital e seus anexos.

### DAS INCOERÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO

#### a) Vício na Especificação do Objeto:

O objeto se refere a Contratação de serviços comuns de engenharia necessários à recuperação e adaptação de Grupo Gerador Caterpillar, modelo C27, instalado no Campus das Auroras, em Redenção/CE, conforme item 1.1 do Anexo I – Termo de Referência, no entanto no Anexo I ao TR – Estudos Preliminares sinaliza-se que a Universidade possui 03 (três) grupos geradores, sendo 02 (dois) de 150 kVA e 01 (um) de grupo gerador de 906 kVA; em locais distinto, conforme item 6.3, prevendo também necessidade de manutenção preventiva e corretiva nos três grupos geradores pelo período de 12 meses.

#### b) Subpreço na Estimativa

Em decorrência da existência de vício no Termo de Referência e seus anexos a estimativa ora se refere aos serviços recuperação e adaptação de um único grupo gerador ora em na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva em três grupos geradores, conseqüentemente o Valor Global Máximo R\$ 101.211,04, no Item 1.1 do Anexo I ao Edital – Termo de Referência está subestimado em relação ao Anexo I ao TR – Estudos Preliminares de R\$ 135.000,00 para o mesmo serviço, acrescentando-se o valor total de serviços de manutenção preventiva e corretiva de R\$ 78.000,00, verifica-se que está inexecúvel na planilha disposta no item 5 – Estimativa de Preços do Anexo I ao TR – Estudos Preliminares.

#### c) Prazos de execução divergentes

Em oposição aos prazos contratuais verificados no Anexo I ao Edital - Termo de Referência, de 12 meses de vigência, no item 1.1.2 Anexo II ao TR – Termo de Justificativas Técnicas Relevantes a duração do contrato é de 6 meses, no Anexo VI ao TR – Cronograma Físico-Financeiro, o prazo de vigência tem duração menor que 6 meses.

## FUNDAMENTOS LEGAIS

Esclarecemos que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público, que, no presente caso, consolida-se no interesse da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB .

Esta Impugnante possui convicção de que a maneira como foi redigida os anexos ao edital do Pregão Eletrônico restringe e limita a competição no presente certame, e para atender a satisfação do interesse público, será necessário viabilizar o saneamento alterando a redação de alguns itens do edital.

Tendo a licitante analisado todos os documentos disponibilizados pela contratante, encontrou incoerências necessitam ser saneadas para que perda de direitos e não se atinja a finalidade do projeto.

A Lei 8.666/93 orienta no art 7º o conjunto de elementos necessários e suficientes para, com nível de precisão adequado que assegurem a viabilidade técnica da obra ou serviço, a saber:

(...)

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3o É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(nosso grifo)

Nesta transcrição acima fica evidente que ainda cabe a comissão de licitação após o devido saneamento o objeto e prazos de execução para assegurar a viabilidade técnica, analisar o alinhamento do projeto básico com a previsão de orçamentária para prestação do serviço.

Além do mais o artigo 40 da Lei 8.666/93 exige que qualquer instrumento convocatório tenha que discriminar o seguinte:

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

-----  
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;  
-----

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;  
(nosso grifo)

O Tribunal de Contas da União já assim decidiu:

“ A abertura de processo licitatório pressupõe a existência de prévio planejamento que vise a atender às necessidades da Administração. No entanto, não consta dos autos qualquer estudo que estime a demanda das unidades do MMA por serviço de impressão. Dessa forma, foi desrespeitado o art. 7º, § 4º da Lei 8.666/93, segundo o qual é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades” (Acórdão nº 8.117/2011, 1ª C., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Portanto, a menção quanto aos custos e insumos para a presente licitação são requisitos legais que se não forem observados tornam nulo o presente certame.

Aliás, expedir um instrumento convocatório sem essas cautelas, impõe além da nulidade a responsabilização dos agentes que deram causa a tal evento, conforme dispõe o artigo 7º, § 6º da Lei 8.666/83.

Depreende-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, de forma textual, rechaçou cláusula editalícia atinente à especificações do objeto licitado comprometedoras da licitação.

## DO PEDIDO

Pelo exposto, serve-se a empresa da presente IMPUGNAÇÃO para requerer que seja julgado procedente a retificação dos vícios graves na redação do Anexo I – Termo de Referência, Anexo I ao TR – Estudos Preliminares, Anexo II ao TR – Termo de Justificativas Técnicas Relevantes e Anexo VI ao TR – Cronograma Físico-Financeiro, dessa forma, preservado o respeito aos princípios norteadores da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos previstos no inciso 3º da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de fevereiro de 2019.

PONTOBIT SOLUÇÕES TENOLÓGICAS LTDA EPP

--



Nós só pensamos  
em tecnologia...  
e você?

Hugo Sousa | Licitações  
hugo@pontobit.com.br

Pontobit Soluções Tecnológicas  
www.pontobit.com.br